



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO-CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS-CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

RESOLUÇÃO Nº 159/2021

47ª (QUADRAGÉSIMA SÉTIMA) SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL, DE 20 DE JULHO DE 2021.

PROCESSO Nº 1/3345/2018 A.I.: 2/201802068

RECORRENTE: ROTA 9 TRANSP E LOGISTICA LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: FELIPE SILVEIRA GURGEL DO AMARAL

EMENTA: ICMS – PROMOVER SAÍDA DE MERCADORIA COM DOCUMENTO FISCAL UTILIZADO ANTERIORMENTE.

1. Acusação Fiscal fundada em reutilização de documento fiscal eletrônico, com penalidade aplicada com base no art.123, III “F” da Lei nº 12.670/96 alterada pela Lei nº16.258/2017, com cobrança do ICMS.
2. Defesa fundamentada em ausência de materialidade da infração, com imputação de erro do Agente Fiscal de Trânsito em registrar Manifesto de Cargo encerrado, ao invés do substitutivo.
3. Decisão singular que não aprecia o principal fundamento da defesa.
4. Recurso provido para acolher a preliminar de nulidade da decisão por deficiência de fundamentação, na forma do art. 83 da Lei nº 15.614/14 c/c art. 489, II, §1º, e IV, do CPC, determinando-se a devolução dos autos para integral apreciação dos fundamentos de defesa suscitados pela parte.

PALAVRAS-CHAVE: REUTILIZAÇÃO DE DOCUMENTO FISCAL ELETRÔNICO – TRÂNSITO DE MERCADORIA – NULIDADE DA DECISÃO – VÍCIO DE FUNDAMENTAÇÃO.

RELATÓRIO

O auto de infração foi assim relatado:

“PROMOVER SAÍDA DE MERCADORIA COM DOCUMENTO FISCAL JÁ UTILIZADO EM OPERAÇÃO ANTERIOR, INCLUSIVE

QUANDO TRATAR-SE DE DOCUMENTO FISCAL ELETRÔNICO OU SUA REAPRESENTAÇÃO GRÁFICA”.

Descreveu o agente fiscal que o contribuinte transportava mercadoria por meio do Manifesto de Carga n.º 5250 em 15/02/2018, por meio do veículo placa HKW-0545, incluindo a NF 21644, quando, ao passar pelo Posto Fiscal de Aracati, sofreu autuação pelo fato de referida Nota Fiscal já ter sido utilizada por ocasião de entrada anterior de mercadorias no Posto Fiscal de Monte Alegre em 07/02/2015, transportado por veículo de placa MMI-0767 e Manifesto de Carga n.º 25.

Pela reutilização da referida nota fiscal, lançou-se auto de infração por violação ao artigo 176-A do Decreto nº 24.569/97 e aplicada a penalidade prevista no art. 123, III, “F” da Lei nº12.670/96 alterada pela Lei nº16.258/2017, bem como lançou-se o ICMS devido.

Em sua defesa, o contribuinte alega não ter havido a reutilização da NF 2144, mas sim que as mercadorias indicadas na aludida Nota Fiscal nunca haviam passado pelo Posto Fiscal de Monte Alegre. Aduz que, por equívoco, teria sido registrado na passagem do Posto Fiscal o Manifesto de Carga, já cancelado, diverso daquele referente à passagem específica.

Esclarece ter promovido o transporte de mercadorias indicadas nas notas fiscais 21643, 21644, 21645 e 21646, as quais saíram de Jaguariúna/SP com destino ao Ceará, sendo que parte delas para o Município de Caucaia e outra parte para Juazeiro do Norte, conforme indicado nas respectivas notas fiscais. Especificamente com relação à nota fiscal 21644, esta foi emitida para destinatário na cidade de Caucaia/CE.

Essas notas fiscais seguiram transportadas por meio dos Manifestos de Carga n.º 25, 26, 27 e 28, todos datados de 01/02/2018.

Relata o Recorrente que referidas cargas seguiram inicialmente para João Pessoa/PB, lá chegando em 06/02/2018 sem passar pelo Estado do Ceará. Alega que, em João Pessoa/PB, teria havido a paletização da carga, ou seja, uma reorganização das mercadorias.

Por consequência, teria promovido o cancelamento do manifesto de carga n.º 25, de modo que as NF 21645 e 21646, destinadas a Juazeiro do Norte, teriam sido transportadas pelo veículo OOW-4923 por meio do Manifesto n.º 5245 emitido em João Pessoa, direcionando-se ao destino com passagem no Posto Fiscal de Monte Alegre em 07/02/2018.

As mercadorias acompanhadas das Notas Fiscais 21643 e 21644, destinadas a Caucaia/CE, por sua vez, teriam sido transportadas por meio do Manifesto 5251 (26) e 5250 (27), com cancelamento dos anteriores.

Descreve que a autuação teria decorrido do equívoco cometido no Posto Fiscal de Monte Alegre, que, ao invés de registrar o manifesto 5245 naquela passagem, teria promovido o registo indevido dos manifestos originais de n.º 25, 26, 27 e 28. Ou seja, teriam sido registrados Manifestos e Notas Fiscais que não estavam sendo transportadas naquele momento. Reitera que o manifesto 25 inclusive fora cancelado pelo contribuinte por ocasião de sua passagem em João Pessoa, de modo que não poderia ter sido registrado no Posto Fiscal.

Destaca que o procedimento correto, a ser adotado pelo fiscal, seria ter solicitado do transportador a documentação pertinente à sua passagem no Posto Fiscal, e não simplesmente resgatar do sistema os manifestos de carga existentes.

Assim, a NF 2144 teria sido indevidamente registrada naquele posto fiscal em 07/02/2015, uma vez que sua passagem real em fronteira interestadual ocorrera tão somente em 15/02/2018 por meio do manifesto 5250, de modo que inexistira a reutilização da nota fiscal 21644 e, conseqüentemente, a materialidade da infração.

Subsidiariamente, pede o reconhecimento do caráter confiscatório da multa, reduzindo ao equivalente a 100% do valor do imposto, conforme precedente que cita do STF no Recurso Extraordinário n.º 833106.

Em julgamento de primeira instância, a ação fiscal foi julgada procedente, uma vez que, conforme consta nas ações fiscais de trânsito, teria havido de fato a reutilização da NF 21644, destacando que a ação fiscal de trânsito ocorrida em Monte Alegre não foi objeto de impugnação pelo contribuinte.

Em recurso ordinário, pede-se a reforma da decisão singular para reconhecer a ausência de materialidade da infração, uma vez que não teria havido a utilização em duplicidade de notas fiscais nas entradas, mas sim o equívoco do agente fiscal de trânsito, quando equivocadamente registrara Manifesto de Transporte já encerrada em detrimento das corretas, postulando ainda, em pleito subsidiário, a declaração de nulidade da decisão por ausência de fundamentação.

Em parecer da assessoria processual tributária, esta opinou pelo desprovimento do recurso, com a manutenção da decisão de primeira instância.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Inicialmente, imperioso conhecer do recurso e da remessa oficial, em vista presentes os requisitos processuais correspondentes.

Analisa-se, primeiramente, a fundamento suscitado em recurso de nulidade da decisão singular, em razão da suposta ausência de fundamentação da decisão singular, por não ter enfrentado, de forma clara e precisa, os fundamentos suscitados pela defesa.

O recorrente suscita, desde a impugnação ao auto de infração, ter havido duas movimentações relevantes de mercadoria, identificada por manifestos de carga diverso.

Segundo fundamentou, as mercadorias indicadas nas 21643, 21644, 21645 e 21646 seriam transportadas de Jaguariúna/SP com destino ao Ceará, sendo que parte delas para o Município de Caucaia e outra parte para Juazeiro do Norte. Essas notas fiscais seguiram transportadas por meio dos Manifestos de Carga n.º 25, 26, 27 e 28, todos datados de 01/02/2018.

Destacou, em seguida, que todas essas mercadorias teriam sido inicialmente direcionadas a João Pessoa/PB, local em que haveria uma paletização, ou seja, uma reorganização da carga para remessa aos destinos finais. As mercadorias teriam chegado a João Pessoa/PB em 06/06/2018, ocasião em que os Manifestos de Carga n.º 25, 26 e 27 teriam sido encerrados, com a emissão de novos Manifestos de Carga destinados aos reais destinos das mercadorias da seguinte forma:

	NOTAS FISCAIS	MEC JAGUARIUNA-CE	João Pessoa/PB e cancelamento dos MEC	Manifesto Substitutivo	
01/02/2018	21645 e 21646	25	06/02/2018	5245	JUAZEIRO
01/02/2018	2143	26	06/02/2018	5251	CAUCAIA
01/02/2018	2144	27	06/02/2018	5250	CAUCAIA

Descreve, assim, tal como programação inicial, as mercadorias identificadas pelas NF 21645 e 21646 seguiram para Juazeiro do Norte, por meio do Manifesto de Carca n.º 5245 em 07/02/2018, quando passaram pelo Posto Fiscal de Monte Alegre.

As mercadorias identificadas pelas NF 2143 e 2144, por sua vez, seguiram para Caucaia, por meio dos Manifestos 5251 e 5250, chegando ao posto fiscal de Aracati em 15/02/2018.

O Posto Fiscal de Aracati, entretanto, ao promover a fiscalização de trânsito, teria identificado que as NF 6143 e 6144 já teriam, em momento anterior, ingressado no Estado do Ceará em 07/02/2018 com passagem no Posto Fiscal de Monte Alegre e manifesto de carga 25 e 26, conforme inclusive consta no CGM 20188051:

N.ºs Fiscais									
Nº	Data	CTRC/AWB	Emitente	UF	Destinatário	UF	Valor	Imposto	Status
648	01/02/2018	25	13884068000122 - UNICHARM DO BRASIL IND. E COM. DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA.	SP	65348776 - SENDAS DISTRIBUIDORA S/A	CE	R\$ 40.850,00	14,70%	Encerrado
645	01/02/2018	25	13884068000122 - UNICHARM DO BRASIL IND. E COM. DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA.	SP	65048776 - SENDAS DISTRIBUIDORA S/A	CE	R\$ 12.700,00	14,70%	Encerrado
6143	01/02/2018	26	13884068000122 - UNICHARM DO BRASIL IND. E COM. DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA.	SP	63701430 - SENDAS DISTRIBUIDORA S/A	CE	R\$ 65.000,00	14,70%	Parte do Imposto de Renda
6144	01/02/2018	27	13884068000122 - UNICHARM DO BRASIL IND. E COM. DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA.	SP	63701430 - SENDAS DISTRIBUIDORA S/A	CE	R\$ 12.700,00	14,70%	Parte do Imposto de Renda

O principal fundamento de defesa, portanto, reside no erro do Agente Fiscal de Trânsito em ter registrado os Manifestos de Carga 25, 26 e 27, já encerrados desde 06/02/2018, enquanto os corretos seria apenas o de n.º 5245.

O equivocado registro de tais manifestos de carga teria falsamente apontado uma passagem anterior das NF 6143 e 6144 no Posto Fiscal de Monte Alegre.

Comprova nos autos, às fls. 49, que de fato o Manifesto de Carga n.º 25, apontado pela fiscalização, havia sido encerrado em 06/02/2018, o que impediria sua utilização para passagem no posto fiscal em momento posterior, como relatado no auto de infração.

Verifica-se, dessa forma, verossimilhança nos fundamentos suscitados pelo Recorrente, os quais não foram enfrentados na decisão singular. Ou seja, não foi enfrentado o fato de que os Manifestos 25, 26 e 27 não poderiam sequer ter sido registrados pelo Posto Fiscal por força de seus encerramentos, possivelmente não detectados por *delay* na transmissão das informações fiscais pertinentes entre o Fisco da Paraíba e Ceará.

Aplica-se ao caso o disposto no art. 83 da Lei nº 15.614/14 c/c art. 489, II, §1º, e IV, do CPC, que, impondo o dever de apreciar relevantes fundamentos da defesa, dispõem:

“Art. 83. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de quaisquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício”

“Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

[...]

II - os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;

[...]

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

[...]

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

Impõe-se, dessa forma, o acolhimento da preliminar de nulidade do julgamento por deficiência de fundamentação, em especial pela ausência de apreciação do fato/fundamento concernente ao encerramento dos Manifestos 25, 26 e 27 em 06/02/2018, com substituição pelos de n.º 5245, 2251 e 2250, o que impediria o registro daqueles por ocasião do Posto Fiscal de Monte Alegre em 07/02/2018, facultando-se, caso repute necessário, a conversão em diligência para apurar as datas de encerramento e abertura dos manifestos de carga.

DECISÃO:

PROCESSO DE RECURSO No.: 1/3345/2018 A.I.: 2/201802068; RECORRENTE: ROTA 9 TRANSP E LOGISTICA LTDA; RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA; RELATOR: FELIPE SILVEIRA GURGEL DO AMARAL. DECISÃO. A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para anular a decisão singular e decidir pelo RETORNO A 1ª INSTÂNCIA, para que sejam averiguados todos os argumentos da recorrente, em conformidade com o voto do conselheiro relator e em consonância com a manifestação oral do representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 20 de julho de 2021.

MANOEL MARCELO
AUGUSTO MARQUES
NETO:22171703334

Assinado de forma digital por MANOEL
MARCELO AUGUSTO MARQUES
NETO:22171703334
Dados: 2021.08.30 19:16:04 -03'00'

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto

PRESIDENTE

FELIPE SILVEIRA
GURGEL DO AMARAL

Assinado de forma digital por FELIPE SILVEIRA
GURGEL DO AMARAL
DN: c=BR, o=ICP.Brasil, ou=Autenticado por AR
Sescap Ceara, ou=Assinatura Tipo A3, ou=(em
branco), cn=FELIPE SILVEIRA GURGEL DO AMARAL
Dados: 2021.08.26 10:43:26 -03'00'

Felipe Silveira Gurgel do Amaral
Conselheiro – Relator

MATTEUS VIANA
NETO:15409643372

Assinado de forma digital por
MATTEUS VIANA
NETO:15409643372
Dados: 2021.08.31 21:23:54 -03'00'

Matteus Viana Neto
Procurador do Estado